



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.301/02

**Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC nº 0301/2013**

**Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL TC Nº 0301/2013. PELO NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÕES PARA PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0763/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.301/02, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. *Walmir Uchoa de Araújo*, e de verificações feitas pela Auditoria, das quais resultaram constatações de irregularidades diversas, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativamente a pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 301/2013, **acordam** os Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, **com declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) **DECLARAR** não cumprido o Acórdão APL TC 301/2013;

b) **APLICAR** ao Sr. *Luciano Cartaxo Pires de Sá*, Prefeito Municipal de João Pessoa, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual

c) **RECOMENDAR, mais uma vez**, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa para que seja apurada pelo setor competente, em toda a sua extensão e em regular procedimento de Fiscalização tributária, a dívida fiscal das empresas mencionadas no relatório de fls. 4250/4260, assim como o elenco de processos instaurados, processos paralisados e processos porventura prescritos, remetendo a esta Corte o resultado daqueles procedimentos;

d) **DETERMINAR, mais uma vez**, à *Procuradoria Geral do Município* que se abstenha de efetuar pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, a quaisquer beneficiários, sob pena de responsabilidade;

e) **ASSINAR, mais uma vez**, ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, o prazo de noventa (90) dias para que discipline e regulamente o pagamento de honorários a advogados da municipalidade.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.  
**Tribunal Pleno – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino**  
João Pessoa, 20 de novembro de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
AUDITOR

Fui presente:

**Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.301/02

### RELATÓRIO

Os autos sob exame referem-se ao Processo TC nº 06.301/02, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Walmir Uchoa de Araújo, e de verificações feitas pela Auditoria, das quais resultaram constatações de irregularidades diversas, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativamente a pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória. No presente momento verifica-se o cumprimento do Acórdão APL TC nº 301/2013.

O acórdão acima caracterizado considerou cumprido parcialmente o Acórdão APL TC nº 324-A/05, que foi emitido quando do julgamento do processo.

O Acórdão APL TC nº 301/2013, que verificou o cumprimento do acórdão acima mencionado, foi emitido pelos Conselheiros Membros desta Corte de Contas, que na oportunidade decidiram:

a) (...)

b) **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa para que seja apurado pelo setor competente, em toda a sua extensão e em regular procedimento de Fiscalização tributária, a dívida fiscal das empresas mencionadas no relatório de fls. 4250/4260, assim como o elenco de processos instaurados, processos paralisados e processos porventura prescritos, remetendo a esta Corte o resultado daqueles procedimentos;

c) **DETERMINAR** à Procuradoria Geral do Município que se abstenha de efetuar pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, a quaisquer beneficiários, sob pena de responsabilidade;

d) **ASSINAR** ao atual Prefeito do Município de João Pessoa o prazo de noventa (90) dias para que discipline e regulamente o pagamento de honorários a advogados da municipalidade.

Transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte daquele gestor.

É o relatório, e no presente momento não houve pronunciamento do MPJTCE.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



**PROCESSO TC Nº 06.301/02**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) **DECLAREM** não cumprido o **Acórdão APL TC 301/2013**;

b) **APLIQUEM** ao Sr. **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, Prefeito Municipal de João Pessoa, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual

c) **RECOMENDEM, mais uma vez**, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa para que seja apurada pelo setor competente, em toda a sua extensão e em regular procedimento de Fiscalização tributária, a dívida fiscal das empresas mencionadas no relatório de fls. 4250/4260, assim como o elenco de processos instaurados, processos paralisados e processos porventura prescritos, remetendo a esta Corte o resultado daqueles procedimentos;

d) **DETERMINEM, mais uma vez**, à Procuradoria Geral do Município que se abstenha de efetuar pagamentos de honorários advocatícios, sem previsão legal e sem decisão judicial condenatória, a quaisquer beneficiários, sob pena de responsabilidade;

e) **ASSINEM, mais uma vez**, ao atual Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, o prazo de noventa (90) dias para que discipline e regulamente o pagamento de honorários a advogados da municipalidade.

É a proposta.

*Antonio Gomes Vieira Filho*  
Auditor Relator